

PARECER JURÍDICO n. 554/2021
MUNICÍPIO DE CAMETÁ/PA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2.228/2021
SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, pelo sistema de registro de preço, tipo menor preço, para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de refeição (tipo marmitex), lanche e buffet, a fim de atender a necessidades da Administração Municipal de Cametá.

O procedimento foi encaminhado para fins de análise e emissão de parecer jurídico, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, e está instruído, até o presente momento, com:

- Capa;
- Ofício expedido Senhor Chefe de Gabinete solicitando a demanda das unidades executoras;
- Resposta dos Ordenadores das unidades administrativas gestoras;
- Termo de referência assinado pelo Senhor Chefe de Gabinete e planilha quantitativa;
- Pesquisa de preços, cotação e mapa comparativo;
- Dotação Orçamentária;
- Declaração de adequação de despesa;
- Despacho de prosseguimento expedido pelo Senhor Chefe de Gabinete;
- Ato de designação da equipe de contratação;
- Minutas de edital, anexos, minuta da ata e do contrato.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

1. Dos limites do parecer jurídico.

De início, é importante destacar que a apreciação jurídica de responsabilidade da assessoria jurídica se limita a análise da instrução dos procedimentos licitatórios, em observância aos preceitos legalmente instituídos, com especial atenção ao artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, não compreendendo assim competência ou responsabilidade deste parecer sobre a designação dos valores aferidos pelo órgão ordenador, bem como o estudo intrínseco de suas necessidades, avaliação de mérito da contratação ou escolha dos fornecedores e prestadores

de serviços. Anote-se, portanto, que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

2. Da possibilidade da utilização do registro de preços e regularidade da modalidade escolhida.

Uma das formas de aquisição de **bens** ou serviços pela administração municipal poderá ser realizada mediante a utilização de sistema de registro de preço, quando não for possível a definição prévia do quantitativo a ser demandado. Vale ressaltar que o registro de preços não se trata de modalidade de licitação e não obriga a administração pública a firmar o contrato. **Aliás, não há sequer expectativa de direito de contratar, diferentemente do que ocorre numa licitação convencional**, em que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere, ao menos, expectativa de contratação.

Verifica-se que as características de aquisição e fornecimento que autorizam a realização de procedimento por meio do sistema de registro de preços **encontram-se previstas** no artigo 3º do Decreto n. 7.892/2013, que dispõe nos seguintes termos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

As hipóteses dos incisos I, III e IV do dispositivo acima fundamentam a necessidade da adoção do registro de preços para o objeto deste processo licitatório, uma vez que a natureza do objeto que se pretende adquirir reflete a possibilidade *de fornecimento frequente, bem como não se pode, de início, quantificar precisamente a demanda total do objeto que será preciso para atender a necessidade da Administração Municipal.*

Por isso, resta adequada a adoção do sistema de registro de preços, uma vez que não se faz obrigatória a contratação total do quantitativo do objeto incluso na ata, mas apenas quando necessário pelas circunstâncias e necessidades da administração pública municipal dentro do seu planejamento.

Ademais, encontra-se também adequada a utilização do pregão eletrônico para formação do registro de preço, uma vez que o artigo 7º, do Decreto n.

7.892/2013, autoriza que a administração pública utilize, para constituição de registro de preço, tanto a concorrência, do tipo menor preço, **quanto o pregão, inclusive o eletrônico**, conforme se verifica pelo teor do citado dispositivo:

Art. 7º **A licitação para registro de preços será realizada** na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou **na modalidade de pregão**, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

A realização de pregão é autorizada pela Lei n. 10.520/2002, para aquisição bens e serviços comuns, neste sentido segue o artigo 1º, do mencionado diploma legal, *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Neste esboço, são considerados bens e serviços comuns **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado**, conforme parágrafo único, artigo 1º, da Lei n. 10.520/2002.

Verifica-se, assim, que o objeto da presente licitação constitui bens (produtos) cujo padrão de qualidade pode ser objetivamente definido no edital por meio de especificações usuais do mercado. Deste modo, a utilização do pregão, em sua modalidade eletrônica, para realizar a contratação do fornecimento dos produtos se mostra adequada.

Assim, pelo cotejo da legislação acima transcrita, percebe-se ser adequada a utilização do pregão eletrônico, por meio do sistema de registro de preços, para viabilizar a contratação pretendida, a fim de garantir que apenas a demanda efetivamente necessária seja atendida, de acordo com o planejamento da administração municipal, conforme previsto no termo de referência.

Em relação à fase interna e prévia das licitações pela modalidade pregão eletrônico deve observar os ditames do artigo 3º, da Lei n. 10.520/2002, que assim dispõe:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos

sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Compulsando os autos percebe-se o cumprimento da fase preparatória, uma vez que o Senhor Chefe de Gabinete justificou a necessidade de contratação, por meio de termo de referência que consolidou a demanda municipal, definiu o objeto do certame, os critérios de entrega e recebimento, as obrigações das partes, modo de pagamento e as sanções por inadimplemento. O objeto foi claramente preciso tanto em suas especificações quanto em quantidade.

Em complementação à fase interna da licitação, verifica-se que os demais requisitos legais foram atendidos. A Secretaria Municipal de Finanças expediu certidões informando a existência de dotação orçamentária suficiente para arcar com os custos de eventual contratação e atestando a adequação da despesa; foi apresentada minuta do edital, anexos, da ata e do contrato.

Ademais, foi realizada a pesquisa de mercado, nos termos das recomendações expedidas pelo TCU, para fins de consolidação do preço referencial dos itens. Com efeito, o Tribunal de Contas da União já asseverou que "A jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, *no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos* (Acórdão nº 4.013/2008-TCU-Plenário, Acórdão nº 1.547/2007-TCU-Plenário)".

No que concerne ao edital, constata-se que o mesmo que obedece, em termos gerais, ao disposto no artigo 3º, inciso I, cumulado com o artigo 4º, inciso III, e demais disposições legais contidas na Lei 10.520/2002, bem como no artigo 7º, *caput*, artigo 14, inciso III, e demais disposições pertinentes contidas no Decreto n. 10.024/2019 e artigo 9º do Decreto n. 7.892/2013, pois estabelece as normas que disciplinarão o procedimento, em especial, a fase externa de competição.

Em relação às minutas da ata e do contrato, deve-se pontuar que restam atendidas as normas legais mínimas, previstas nos artigos 54 e 55 da Lei n. 8.666/1993 e do Decreto n. 7.892/2013, pelo que se entende que se encontram adequadas e regulares para os fins que se pretende.

CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, manifesta-se pela adequação da modalidade escolhida ante a natureza do objeto e dos itens. Do mesmo modo, aprovasse as minutas do edital, anexos, ata e contrato que instruem os autos. Assim, opina-se pelo prosseguimento para início da fase externa.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Cametá/PA, 15 de setembro de 2021.

GUSTAVO GONÇALVES DA SILVA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
D.M.N. 026/2021 - OAB/PA 15.829